

VB empreiteira	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969
--------------------------	---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC:

Prefeitura Municipal de Gaspar
Alan Vieira
Escriturário
Mat. 12.774

05/12/2018
16:47

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA, qualificada no Processo Licitatório nº 302/2018 – Tomada de Preços nº 25/2018, representada por seu Sócio Administrador, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitações no julgamento das propostas, na forma que segue:

1 – Através do Processo de Licitação nº 302/2018, na modalidade de Tomada de Preços, a Administração pretende viabilizar a “*Construção de um reservatório apoiado em concreto armado de 400m³ junto à estação de tratamento da água – ETA IV – Bateias*”.

2 – Contudo, na abertura das propostas do certame, ocorrida na sessão do dia 28/11/2018, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que todas as propostas estariam em conformidade com o edital e assim decidiu classificar as mesmas, considerando-se vencedora aquela apresentada pela empresa SANECON SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 83.499.293/0001-20) com o valor global de R\$ 305.361,26 (trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

2.1 – Ato contínuo, lavrou-se a ata assinada pelos participantes, com abertura do prazo recursal de cinco dias úteis (*documento disponível no site da municipalidade*).

3 – Para isso, considerou regular ou escusável o erro existente na proposta da empresa SANECON SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP que apresentava o demonstrativo e a metodologia de cálculo e formação do BDI em 24% sobre serviços e de 14% sobre os materiais, porém não utilizando deste mesmo percentual na



 <p>VB empreiteira</p>	<p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p>
--	---

montagem da planilha de preço dos materiais, de forma a comprometer a veracidade do valor global informado.

3.1 – Posteriormente esta Douta Comissão de Licitações aceitou o recebimento de **novο** Demonstrativo de BDI, agora ajustando o percentual para 12% sobre os materiais (mesmo percentual utilizado na planilha de preços da proposta), muito embora o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, **vede a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

3.2 – Ademais, a Comissão de Licitação exerce atividade vinculada, conforme esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A comissão de licitações não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento dos envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes. Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram as exigências formais".

4 – Com efeito, existente contradição que contamina a regularidade da proposta, em especial entre o percentual informado no demonstrativo do BDI sobre materiais e aquele efetivamente utilizado quando da formação da planilha de preços, em desconformidade com o estabelecido pelo edital (itens 4.1, 4.1.2, 4.1.2.1, 4.2 e 4.6) e pela Lei nº 8.666/93, outra não poderia ser a decisão da Comissão senão a desclassificação da proposta.

4.1 – Segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições" (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

4.2 – Inclusive, como bem salienta Jessé Torres (2009, p. 526), a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

4.3 - O TCU segue a mesma linha, conforme Acórdão 220/2007 – Plenário: *"Também contraria o § 3º do mesmo artigo,*



	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969
---	---

pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta'.

4.4 – Ora, se a proposta apresentada pela licitante SANECOM SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP não se enquadrava dentro do exigido pelo edital licitatório, a decorrência legal e até mesmo lógica seria a desclassificação da proposta, e não a oportunização de retificação do Demonstrativo do BDI, pois, se assim for, seria caso de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que as outras empresas licitantes que apresentaram propostas nos termos do edital seriam visivelmente prejudicadas.

4.5 - Nesse sentido já decidiu o sodalício catarinense:

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8/6/2016).

LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DECRETOU A NULIDADE DO CERTAME - COMISSÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DE ITENS INSERIDOS NAS PROPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; **todavia, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria acompanhar originariamente a proposta.** (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é



	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969
---	---

garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017).

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias. O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158815-67.2014.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-03-2017).

4.6 – Deste modo, consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; **todavia, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria acompanhar originariamente a proposta.**

4.7 - Nem se diga que o ato da administração se consubstancia em mera diligência, pois, se assim fosse, importaria na demonstração clara de qual vício, formal ou material, se visava sanar, o que não aconteceu no caso em apreço.

5 - Assim, o ato da administração pública é, obviamente, incompatível com as designações da legislação correlata e do próprio instrumento convocatório.

5.1 – Logo, permitir a juntada ou substituição posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, além de constituir inobservância do princípio constitucional da isonomia e do



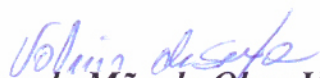
 VB empreiteira	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969
--	---

juízo em conformidade com o princípio da igualdade, também frustra o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, requer cumprimento das formalidades legais para reconsideração da decisão que classificou a proposta da licitante SANECON SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e permitiu a juntada ou substituição posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, rejeitando-a em face dos erros acima apontados quanto ao BDI inicialmente demonstrado/informado em percentual diferente do utilizado na formulação do preço dos materiais, que contamina a sua regularidade e contraria os ditames do Edital e da Lei nº 8.666/93, ou, no devido prazo, faça subir o recurso, devidamente informado, para sua apreciação pela Autoridade competente, com integral conhecimento e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Gaspar - SC, em 05 de Dezembro de 2018.


Empreiteira de Mão de Obra VB Ltda - EPP
Valmir de Souza – Sócio Administrador